



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.001115/2006-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.671 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Súmula CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da ocorrência de prescrição (Súmula CARF nº 91), e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para que profira nova decisão analisando o mérito da manifestação de inconformidade apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, c/c § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, objetivando a reforma do Acórdão n.º 10-15.776 proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por oportuno, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata-se de PER/Dcomp (fls. 4/23), apresentadas em 23/12/2004 e 28/12/2004, baseadas em crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado em 2004, após julgamento da remessa necessária e da apelação da União (fls. 313).

Na inicial, diz a interessada que (fls. 258):

[...] não tem tributos vencidos que lhe permitam a compensação, ou, então, como é o caso sub judice, a Receita Federal nega-se a proceder a devida compensação com tributos da mesma natureza, vencidos e ainda impagos, contrariando o art. 170, do CTN.

A sentença (fls. 297) foi prolatada em 22/10/2001, com o seguinte dispositivo (sic):

Ante o exposto, julgo procedente a ação e concedo a segurança para o fim de declarar o direito da autora em compensar os créditos que possui referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Sobre o Lucro Líquido com exações da mesma espécie.

Deve ainda a autoridade coatora se abster de levar a débito em conta-corrente bancária da impetrante, os valores das prestações do parcelamento administrativo e abster-se ainda de remeter à Procuradoria da Fazenda Nacional o aludido procedimento.

No relatório consta que os créditos são das declarações relativas aos anos-calendário de 1995 a 1997, e na fundamentação é mencionada a Lei n.º 8.383, de 31/12/1991, constando ainda que (sic):

Dito de outra maneira; comprovado pelo contribuinte pagamento indevido ou a maior, efetiva ele contabilmente a compensação e eventuais diferenças serão lançadas pelo fisco.

Observe-se que quando a Artigo 170 do CTN fala em certeza e liquidez do crédito, não informa como deve ser provado esta certeza e liquidez, não se exige pois, um prévio processo judicial e administrativo.

Em conseqüência, foram extintos por compensação os débitos da interessada constantes no processo administrativo mencionado na sentença, restando-lhe saldo. É esse saldo que a interessada pretende agora compensar com débitos de IPI, PIS e Cofins, todos vencidos em 2004, sendo que esta compensação não foi homologada na DRF de origem porque (fls. 45):

[...] conforme sentença judicial, o crédito [...] só poderia ser utilizado para compensar débitos daquele processo[a que se refere a sentença].

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 66) a interessada alega que após a sentença foi editada a Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, a qual passou a permitir a compensação de créditos judiciais com trânsito em julgado relativos a tributo ou contribuição administrado pela antiga SRF com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pelo mesmo órgão. Portanto, entende que a compensação do crédito reconhecido judicialmente não se encontra restrita aos débitos de mesma natureza.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma *a quo* julgou-a improcedente, pois já teria “decaído” o direito da interessada à sua restituição, pois os créditos originaram-se nos anos-calendário de 1995 a 1997 e a PER/DComp somente foi apresentada em dezembro de 2004.

Intimado sobre a decisão de primeira instância em 26/05/2008 (e-fl. 397), o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário de fls. 406-415 aduzindo, em apertada síntese, que não haveria que se falar em decadência do seu direito, discorrendo sobre as particularidades da ação judicial que deu ensejo ao seu pleito e requerendo a reforma da decisão recorrida, o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Preenchidos todos os pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

### 2 PRESCRIÇÃO

Trata-se de declaração de compensação apresentada em dezembro de 2004 referente a supostos indébitos referentes aos anos-calendário de 1995 a 1997.

Há de se compreender que a declaração de compensação é um ato complexo em que se requer um pedido de restituição ou ressarcimento ao mesmo tempo em que se busca extinguir um débito.

Nesse contexto, e a despeito das particularidades do caso concreto no que diz respeito à ação judicial manejada pelo contribuinte para fazer jus ao direito à compensação, a decisão recorrida não se sustenta, pois não há que se falar em prescrição (ou, no entender da decisão recorrida, em decadência).

O pedido de restituição foi apresentado em dezembro de 2004. Assim, aplica-se a tese do prazo prescricional de 10 anos (“5+5”), posto que o pedido de restituição foi realizado antes da *vacatio legis* da Lei Complementar 118, de 2005 (09 de junho de 2005), o que impede a contagem do prazo fatal para requerimento do indébito como sendo de cinco anos contados a partir da data do pagamento indevido ou a maior (nos termos da novel interpretação dada ao art. 168, I, do CTN, pelo art. 3º da Lei Complementar 118, de 2005).

Incide, no caso concreto, o enunciado número 91 da Súmula CARF, assim vazado: “*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*”

Desse modo, tendo o pagamento indevido mais longínquo se caracterizado em 31 de dezembro de 1995, e o pedido de restituição sido realizado em dezembro de 2004, não há que se falar em prescrição.

Considerando-se que a unidade de origem indeferiu o pedido do contribuinte sem impor o óbice da prescrição, adentrando no mérito do pleito, e que esse obstáculo somente se deu no julgamento da manifestação de inconformidade, há de se retornar os autos à DRJ de origem para que analise o mérito da irresignação inicial da Interessada.

### **3 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da ocorrência de prescrição (Súmula CARF nº 91), e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para que profira nova decisão analisando o mérito da manifestação de inconformidade apresentada.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto